

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas, conferindo igualmente aos Estados e Municípios a atribuição de fiscalizar e aplicar a presente norma, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a vedação do confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição à sua liberdade de locomoção.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Confinamento: Prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas.

II – Acorrentamento: Qualquer meio de restrição de liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação, privando-o das suas necessidades, ou ainda, que lhe ofereça risco de vida.

III – Alojamento inadequado: Qualquer alojamento que ofereça risco à vida e à saúde do animal e não atenda às dimensões minimamente adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que desrespeite as normas e condições de bem-estar animal.

IV – Restrição à liberdade de locomoção: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo ‘vaivém’, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.



§1º O aprisionamento de que trata o *caput* deste artigo, deverá:

- a. Ser temporário;
- b. Manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- c. Disponibilização de espaço para que o animal possa se movimentar;
- d. Contar com disponibilidade de alimentação e água limpa;
- e. Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- f. Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§2º Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo:

- a. É vedado o uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;
- b. É vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;
- c. Somente poderão ser utilizadas colerias do tipo peitoral, compatível com o tamanho e porte do animal e não o submeta a riscos;

Art. 4º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais, ensejando aplicação de:

I – Advertência.

II – Multa no valor progressivo entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III – Perda da tutela do animal, em caso de reincidência.

Art. 5º A eficácia e a aplicação das sanções previstas nesta Lei não acarretarão prejuízo às demais sanções administrativas, cíveis e criminais eventualmente cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas pelo ente municipal ou estadual, se necessário.

Art. 7º Os recursos arrecadados com a aplicação da punição prevista no Art. 4º, inciso II serão revertidos em prol do ente que aplicou a sanção, seja municipal ou estadual, sendo ambos igualmente competentes para fiscalizar e aplicar o disposto na presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A manutenção de animais em correntes representa um tratamento cruel e desumano, especialmente quando se trata de acorrentamento permanente. Animais presos em correntes frequentemente apresentam problemas de saúde física e mental, incluindo feridas no pescoço, problemas comportamentais, estresse e ansiedade. O confinamento restritivo impede que os animais expressem comportamentos naturais, resultando em sofrimento físico e psicológico prolongado.

Há, ainda, casos de abuso e maus-tratos, em que animais são mantidos acorrentados, sem mobilidade e, diversas vezes, sem água ou comida. A corrente, mais uma vez, impossibilita a fuga do animal, que é subjugado a tratamento de tortura, muitas vezes até a morte. No Brasil, infelizmente, são diversos os casos documentados desse tipo de atrocidade ¹

Vê-se, portanto, que já existe um clamor social, justo e necessário, pela instituição de medidas que coíbam o acorrentamento permanente de animais. Permanece, no entanto, a lacuna legislativa que proíbe a prática em todo o território nacional. Assim, a implementação desta lei suprirá essa necessidade, além de contribuir para a promoção de práticas mais humanas e responsáveis no cuidado dos animais, respeitando-se a proibição contida no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Dentre os empecilhos que dificultam a punição dos que causam sofrimento aos animais, destaca-se a falta de conceituação das condutas que configuram o crime de maus-tratos. Algumas condutas como, o abandono de animais e atos de abuso físico são mais facilmente identificáveis do que submeter o animal a trabalho exaustivo, mas as duas ações afrontam os princípios básicos de dignidade e bem-estar e causam sofrimento aos animais.

A presente proposta inspira-se, portanto, na legislação ambiental em vigor, que além de estabelecer medidas de proteção aos animais, enumerou uma série de condutas consideradas como maus-tratos. Importante ressaltar que a relação de condutas não é exaustiva, mas busca ampliar a compreensão do conceito em nossa legislação bem como positivar proibições contra práticas que afetam direta ou indiretamente o bem-estar animal.

Buscamos com esta proposição fortalecer a luta pela garantia do bem-estar animal, permitindo a punição rigorosa daqueles que praticam atos de maus-tratos, ciente da crescente preocupação com o tema e a necessidade de célere aprovação desta proposta.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais do meio-ambiente ecologicamente equilibrado e bem-estar animal, bem como em homenagem

¹ <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/acorrentar-animais-e-cruel-e-pode-torna-los-mais-agressivos/>;



aos princípios constitucionais constantes do Art. 225 da CRFB/1988, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 28 de Maio de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

